

AP 26.10.89
EST



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 106/84)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

NOVO DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. JUST. RED. DE TRABALHO E DE FINANÇAS

À COM. CONST. JUST. RED. em 16 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado IBRAHIM ABI-ACKER, em 01/06/1989

O Presidente da Comissão de Justica e Pedaço

Ao Sr. AUGUSTO INVAIRO, em 01/06/1989

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. Deputado José Carlos Grecco, em 17/5/1990

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

PROJETO N.º 4.956 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	4.956 1985	6 6 1990	eily
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

Parecer pelo Arquivamento, do Relator,
Dep. José Carlos Grecco.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	4956 1985	13 06 1990	Talita
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

Aprovado por unanimidade o
parecer do relator pela a prejudicia-
lidade.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	4956 1985	18 06 1990	eily
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO NÚMERO ANO	DIA	MÊS	ANO	louisa
PL 4956 1985 06 12 1989						

Distribuído ao Dep. Augusto Carvalho

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO NÚMERO ANO	DIA	MÊS	ANO	louisa
PL 4.956 1.985 09 05 1990						

APROVADO O PARECER DO RELATOR (PELO ARQUIVAMENTO)

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO NÚMERO ANO	DIA	MÊS	ANO	louisa
PL 4956 1985 14 05 1990						

Encaminhado à Comissão de Finanças

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO NÚMERO ANO	DIA	MÊS	ANO	Gily
PL 4.956 1985 17 05 1990						

Distribuído ao Dep. José Carlos Grecco.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1.985

(DO SENADO FEDERAL)

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E FINANÇAS).



As Comissões de Constituição, Justiça, de Trabalho e de Finanças. Sua ação e de Finanças. Em 12-12-84. *J. M. S.*

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3. Finanças.

Em 03/05/89.

J. M. S.
Presidente

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Legislação Complementar.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim os critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no caput do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º - A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquida-



ção extrajudicial.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º - Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º - Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta Lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I - apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologada;

II - apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III - comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º - Os empregados admitidos na forma do art. 1º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cen-



to e oitenta) dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º - Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1984

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Moacyr Dalla".

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

MTB.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação judicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Apresentado pelo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA.

Lido no expediente da Sessão de 20/06/84, e publicado no DCN (Seção II) de 21/06/84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação "Social e de Finanças.

Em 05/12/84 é lido e aprovado o RQS nº 407/84, de autoria do Srs. Senadores Aloysio Chaves e Humberto Lucena, de urgência para o Projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães e José Lins, os pareceres "favoráveis, respectivamente. Aprovado o Projeto em 1º e 2º turnos. À Comissão de Redação final. Lido o Parecer nº 938-CR, relatado pelo Senhor Senador JOSE LINS. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.532, de 05.12.84

MGS.



LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, a intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou a falecida, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Banco Central do Brasil, com planos e poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DA INTERVENÇÃO

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidada, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da inter-

venção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizar a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoverta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros,

LEI N.º 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

(publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 14 de março de 1974).

Retificação

Na primeira página, na primeira coluna, no artigo 1º,

Onde se lê:

... ou à falecida, ...

Leia-se:

... ou à falência, ...

organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos últimos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentarse do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em

cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convocados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

Art. 45. Concluído o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juiz competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juiz, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.



Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Pùblico, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Fendo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarião em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, direta-

mente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às

corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, integralmente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou

liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970:

“§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto



DECRETO-LEI Nº 759 DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras provisões.



Art. 5º O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas mediante o ressarcimento, pela CEF aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos proventos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

DECRETO-LEI Nº 266 DE 28 DE FEVEREIRO DE
1967

Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 1037 016916

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SMNº532

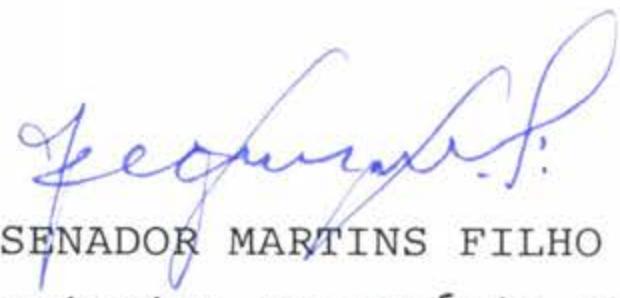
Em 05 de dezembro de 1984



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, constante dos autógrafos junto, que "autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 1984

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do trabalho e Legislação Complementar.

§ 1º As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim aos critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no **caput** do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica federal não será responsável pelo pagamento de salário, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá insti-

tuir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º para efetivação do ato de admissão autorizado por esta lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I — apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologado;

II — apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III — comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º Os empregados, admitidos na forma do art. 1º, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

A idéia consubstanciada no presente projeto consiste em materializar as inúmeras promessas do Governo relativamente ao aproveitamento do pessoal das sociedades de crédito imobiliário ou instituições financeiras sob intervenção do Banco Central e, pois, em liquidação extrajudicial, tal como ocorreu com a Delfin, ou sejam, a Economisa, a Letra, a Haspa, a Colmeia, Apesp, Coroa e outras.

Sim, porque, se quanto aos depositantes em poupança a ação do Governo foi pronta e eficaz, com vistas naturalmente a devolver ao sistema a confiabilidade que ele já vinha perdendo, grande parte dos empregados dos grupos econômicos atrás citados ainda aguardam soluções concretas por parte das autoridades governamentais do setor que, todavia, nunca negaram a intenção de providenciar a sua absorção.

O nosso projeto autoriza expressamente tal aproveitamento, ao mesmo tempo que o disciplina, devendo, portanto, ser aprovado, quando menos para devolver a esses empregados e suas famílias a tranquilidade perdida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1984. — **Humberto Lucena**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras provisões.

DECRETO-LEI Nº 759 DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras provisões.

Art. 5º O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas mediante o ressarcimento, pela CEF aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos proventos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

DECRETO-LEI Nº 266 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 21-6-84



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, que "autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

RELATOR: Senador AMARAL-FURLAN

Apresentado pelo nobre senador Humberto Lucena, o projeto sob nossa consideração visa a disciplinar o aproveitamento, em caráter excepcional, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário com liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil.

Determina, no art. 1º, a fixação de critério pelo Executivo, quanto a essa admissão, não responsável a CEF pelos débitos trabalhistas anteriores daquelas empresas.

A CEF, para atender a essa admissão, poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, formalizando, no prazo de cento e oitenta dias, as admissões autorizadas a partir da publicação da lei.

Preliminarmente, a proposição não infringe o texto constitucional e adapta-se à sistemática jurídica, não lhe podendo ser imputado qualquer vício, quanto à técnica legislativa.

A matéria é de iniciativa do legislador federal e não interfere na estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração direta. Trata-se, ademais, de lei autorizativa e não imperativa.

No mérito, assinala-se, desde logo, a indicação ao Governo de uma solução, que vem sendo retardada, para o problema de

alguns milhares de desempregados, dispensados como decorrência da intervenção de um órgão do Governo na entidade privada em que trabalhavam.

Ademais, as admissões atenderão às normas de admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de pessoal da Caixa Económica Federal, bem como aos critérios que vier rem a ser fixados em Decreto do Executivo.

Diante disso, constitucional, jurídico e fiel à técnica legislativa, opinamos para que prossiga na sua tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984.

SALA DAS COMISSÕES, EM

, de 1984.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º ... 616...

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, que "autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos Empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

RELATOR: Senador

Na forma regimental, vem a exame desta Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado que autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos Empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, que afirma em sua justificativa:

A idéia consubstanciada no presente projeto consiste em materializar as inúmeras promessas de Governo relativamente ao aproveitamento do pessoal das sociedades de crédito imobiliário ou instituições financeiras sob intervenção do Banco Central e, pois, em liquidação extrajudicial, tal como ocorreu com a DELFIN, ou sejam, a ECONOMISA, a LETRA, a HASPA, a COLMÉIA, APESP, COROA e outras.

Sim porque, se quanto aos depositantes em poupança a ação do Governo foi pronta e eficaz, com vistas naturalmente a devolver ao sistema a confiabilidade que ele já vinha perdendo, grande parte dos empregados dos grupos econômicos a trás citados ainda aguardam soluções concretas por parte das autoridades governamentais do setor que, todavia, nunca negaram a intenção de providenciar a sua absorção.



O nosso projeto autoriza expressamente o aproveitamento, ao mesmo tempo que o disciplina, devendo, portanto, ser aprovado, quando menos para devolver a esses empregados e suas famílias a tranqüilidade perdida.

A providência contida na proposição é de grande justiça por amparar empregados de sociedades de crédito imobiliário e de instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

Vale destacar a experiência que estes empregados adquiriram em suas funções, pois servirão à Caixa Econômica Federal já treinados devidamente.

No que se refere ao aspecto financeiro - competência regimental desta Comissão de Finanças - nada vemos que se possa opor ao projeto.

As admissões atenderão as normas de pessoal da Caixa Econômica Federal.

À vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984.

SALA DAS COMISSÕES, EM

, de 1984.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º 0181

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, que "autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

RELATOR: Senador

Com o objetivo de assegurar aos empregados das instituições financeiras, submetidas à intervenção do Banco Central do Brasil, a garantia de seu aproveitamento em outras entidades de crédito o eminente senador Humberto Lucena formulou o presente projeto de lei que autoriza a Caixa Econômica Federal a proceder àquela mediada.

Salienta o ilustre autor, na Justificativa, que, para os depositantes em poupança, a ação do Governo, ao decretar a liquidação judicial daquelas instituições, foi pronta e eficaz, visando, naturalmente, a devolver ao sistema a confiabilidade que ele já vinha perdendo.

Quanto aos empregados das empresas sob intervenção, no entanto, embora fossem muitas as promessas do mais completo amparo e aproveitamento, as medidas foram tímidas, havendo, ainda hoje, centenas desses ex-empregados em situações extremamente difíceis face à morosidade da ação governamental.

O projeto é cuidadoso na sua formulação, pois que estabelece criteriosas condições para a admissão daqueles empregados, ajustadas às disposições estatutárias da Caixa Econômica Federal. Uma vez



2.

que os chamados "direitos trabalhistas", como sejam, as férias as gratificações e indenizações etc., se encontram sub judice e, portanto, serão pagas, oportunamente, o projeto ressalvou que, com esse aproveitamento, terá a Caixa Econômica, apenas, as obrigações legais que decorrerem da referida admissão.

Em face do exposto e ante o caráter de elevado interesse social de que se reveste a medida, opinamos pela aprovação do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 1984.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER N° 938, DE 1984



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 106, de 1984.

5.12.84
5.12.84
José Luis

RELATOR: Senador

José Luis

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, que autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1984

José Luis, Presidente

José Luis, Relator

José Luis



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 106, de 1984.

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Legislação Complementar.

§ 1º As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim os critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no caput do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins

de aposentadoria, nos termos da legislação específica.



Art. 2º - Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º - Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta Lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I - apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologada;

II - apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III - comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º - Os empregados admitidos na forma do art. 1º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º - Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alvaro J. da Costa
REQUERIMENTO N° 407, DE 1984



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, de autoria do Senador Humberto Lucena, que autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1984

Humberto Lucena



Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Legislação Complementar.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim os critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no caput do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º - A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquida-



2.

ção extrajudicial.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º - Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º - Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta Lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I - apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologada;

II - apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III - comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º - Os empregados admitidos na forma do art. 1º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cen-



3.

to e oitenta) dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º - Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Moacyr Dalla

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

MTB.



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Marília, 26 de março de 1985



Na Resposta mencione:
OF. 1660
PROT. RE 11.815

AO

EXMO. SR.

ULISSES GUIMARÃES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRAÇA DOS TRES PODERES

BRASILIA DF

Ao Senhor S^{en}hor S^{en}hor Geral da Mesa.
Anexe-se à essa referente ao
Projeto de Leis n.º 4956/85.

Em, 18/04/85

Presidente da Câmara dos Deputados
DR. J. B. J. B.

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, sob cópia xerográfica, o requerimento número 11.815 de autoria do Vereador Wilson de Almeida, aprovado por esta Edilidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de março de 1985.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência, as considerações de elevado apreço e estima.

Dr. Domingos Alcalde
Presidente



Encaminhe-se.

Em 18/04/85

Paulo M. G. Obregón
Secretário-Geral da Mesa

11315



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo



Requerimento N.º 11815 Ano 1985

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA CLAS.: 113

ASSUNTO: Solicitando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, do Senador Humberto Lucena, que estabelece a admissão pela Caixa Econômica Federal de todos os empregados das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Tendo a Continental S/A Crédito Imobiliário entrado em regime de liquidação extrajudicial e tendo seus empregados sidos transferidos para o Bradesco, com garantia de apenas 6 meses de estabilidade no trabalho, ficando, assim, injustiçados, trazendo um grande problema social para aqueles empregados que se dedicaram por longos anos àquela empresa e que, não tiveram a mínima participação nos fracassos que redundaram na liquidação da referida financeira, e tendo em vista que as demais empresas financeiras tiveram seus empregados aproveitados na Caixa Econômica Federal.

REQUEIRO, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Ulisses Guimarães, DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em Brasília, solicitando-lhe todo o empenho junto aos demais membros dessa Casa, para redimir injustiças impostas a esses empregados, aprovando o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1984, de autoria do Senador Humberto Lucena, conforme cópia em anexo.

REQUEIRO, outrossim, que do deliberado por esta Edilidade, seja dado ciência ao Exmo. Sr. Humberto Lucena, Senador da República e autor do mencionado Projeto, aos Líderes dos Partidos na Câmara dos Deputados e aos Deputados Federais: Airton Soares, Alberto Goldman, Alcides Franciscato, Armando Pinheiro, Bete Mendes, Cunha Bueno, Diogo Nomura, Osvaldo Doreto Campanari, Herbert Levy, Irma Passoni, João Cunha, Maluly Neto, Mendonça Falcão, Moacir Franco, Renato Cordeiro, Ruy Côdo, Salvador Julianelli e Samir Achôa, solicitando-lhes irrestrito apoio a presente propositura.

S. S. Dr. Lourenço de Almeida Senne.

Aprovado
Marília, 25 de 03 de 1985
PRESIDENTE
DR. DOMINGOS ALCALDE

WILSON DE ALMEIDA
VEREADOR



— 2 —

Justificação

déia consubstanciada no presente projeto consiste materializar as inúmeras promessas do Governo relativa ao aproveitamento do pessoal das sociedades edito imobiliário ou instituições financeiras sob in- nício do Banco Central e, pois, em liquidação extra- dital, tal como ocorreu com a Delfin, ou sejam, a Eco- isla, a Letra, a Haspa, a Colmeia, Apesp, Coroa e as.

m, porque, se quanto aos depositantes em poupança do Governo foi pronta e eficaz, com-vistas natu- rante a devolver ao sistema a confiabilidade que ele inha perdendo, grande parte dos empregados dos das autarquias federais ou das empresas públicas e socie- os econômicos atrás citados ainda aguardam so- cies concretas por parte das autoridades governamen- do setor que, todavia, nunca negaram a intenção de- videnciar a sua absorção.

Este projeto autoriza expressamente tal aproveita- to, ao mesmo tempo que o disciplina, devendo, por- to, ser aprovado, quando menos para devolver a esses empregados e suas famílias a tranquilidade perdida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1984. — Humberto Cesa

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N° 6.024 DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extra- judicial de instituições financeiras, e dá outras provi- dências.

DECRETO-LEI N° 759 DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras provi- dências.

Art. 5º O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 5.º O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais ou das empresas públicas e socie- dades de economia mista, exclusivamente para o exerci- cíio de funções técnicas mediante o ressarcimento, pela CEF aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos proveitos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

DECRETO-LEI N° 266 DE 28 DE FEVEREIRO DE

1967
Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legis- lação Social e de Finanças.)

Publicado no DCN (Secto II), de 21-6-84.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, de 1984

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do trabalho e Legislação Complementar.

§ 1º As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim aos critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no caput do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salário, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá insti-

tuir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I — apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologado;

II — apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III — comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º Os empregados, admitidos na forma do art. 1º, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ERNANI SÁTYRO

R E L A T Ó R I O

Vem ao turno de revisão constitucional na feitura das leis (previsto no art. 58 da Lei Maior), esta proposição que estabelece a possibilidade de serem admitidos pela Caixa Econômica Federal os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, que, na data da liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos.



2.

A Caixa não será responsável pelo pagamento de salarios, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens ou indenizações que fossem devidas pelas empresas, computando-se o tempo de serviço anterior unicamente para fins de aposentadoria.

Para atender a essas admissões, a Caixa poderá instituir quadro de pessoal suplementar, especial, e os empregados admitidos ficarão sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa.

VOTO DO RELATOR

O nosso exame, relativamente às preliminares de admissibilidade (competência legislativa da União, atribuições do Congresso e legitimidade da iniciativa), revela que a proposição não ofende texto constitucional expresso nem contraria a sistemática jurídica em vigor.

PELO EXPOSTO, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.956/85.

Sala da Comissão, em

23/4/86

DEPUTADO ERNANI

SÁTYRO- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.956/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Raymundo Asfóra e Guido Moesch - Vice-Presidentes, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Celso Barros, Mário Assad, Ernani SátYRO, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Walter Casanova, José Genoino, Tobias Alves e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1986

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Ernani SátYRO
Deputado ERNANI SÁTYRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985

"Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATÓRIO

De autoria do eminente Senador Humberto Lucena, vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o Projeto de Lei nº 4.956, de 1985, que dispõe sobre a admissão, pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e sob o regime da CLT, dos empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil e que, na data da referida liquidação, encontravam-se em efetivo exercício de seus empregos.

Conforme a proposta de lei em apreço, as admissões deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, não se responsabilizando o órgão pelo pagamento de débitos trabalhistas devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial, computado o tempo de serviço anterior à admissão na CEF unicamente para fins de aposentadoria.

Em sua justificação, salienta o ilustre Senador Humberto Lucena o seguinte:

"A idéia consubstanciada no projeto consiste em materializar as inúmeras promessas do Governo relativamente ao aproveitamento do pessoal das sociedades de crédito imobiliário ou instituições financeiras privadas, que, na maioria das vezes, se encontravam em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, e que, na data da referida liquidação, encontravam-se em efetivo exercício de seus empregos".



ceiras sob intervenção do Banco Central e, pois, em liquidação extrajudicial, tal como ocorreu com a Delfin, ou sejam, a Economisa, a Letra, a Colmeia, A-pesp, Coroa e outras.

Sim, porque, se quanto aos depositantes em poupança a ação do Governo foi pronta e eficaz, com vis tas naturalmente a devolver ao sistema a confiabili dade que ele já vinha perdendo, grande parte dos em pregados dos grupos econômicos atrás citados ainda aguardam soluções concretas por parte das autorida des governamentais do setor que, todavia, nunca ne garam a intenção de providenciar a sua absorção".

A manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa foi unanimemente pela constitucionalidade, juridi cidade e técnica legislativa do projetado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ernany SátYRO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no § 18 do art. 28 do Regimen to Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar o mérito da ma téria.

Não vislumbramos quaisquer obstáculos à aprovação da presente iniciativa parlamentar. De fato, as autoridades go vernamentais, à época dos problemas surgidos com a Delfin, com prometeram-se em absorver todos os empregados das sociedades de crédito imobiliário ou instituições financeiras que estivessem sob intervenção do Banco Central.

Este compromisso somente em parte foi atendido quan do, através da Lei nº 7.211, de 16 de julho de 1984, ficou a Cai xa Econômica Federal autorizada a admitir os empregados das ex tintas empresas Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário e Delfin S. A. Crédito Imobiliário.

Agora, com a presente proposição, que estende a me dida indistintamente às demais sociedades de crédito imobiliá rio, resgata-se a omissão.



Não resta a menor dúvida de que o aproveitamento desses empregados será da maior valia para a Caixa Econômica, não só porque são profissionais de larga experiência no setor, mas também porque, de acordo com o § 2º do art. 1º do projetado, as obrigações legais do órgão empregador estarão limitadas àquelas decorrentes da referida admissão.

Independentemente dos aspectos acima salientados, resalte-se a reconhecida carência de pessoal por parte da CEF, hoje estimada em cerca de 25.000 funcionários. A partir de janeiro de 1987, o problema certamente se agravará, pois, de acordo com o previsto na Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985, a jornada de trabalho dos economiários será reduzida para 6 horas.

Todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.956, de 1985, do Senado Federal.

Sala da Comissão, de

de 1986



Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 19/06/86, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 4.956/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Francisco Amaral, Relator, Artenir Werner, Farabulini Júnior, Edme Tavares, Nilson Gibson, Ubaldino Meirelles, Nylton Velloso, Júlio Costamilan, Maluly Neto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1986.

Deputado OSMAR LEITÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado FRANCISCO AMARAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 4.956, DE 1986.

"Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado IRAJÁ RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Em turno de revisão vem a exame desta Comissão Técnica o projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, cujo escopo é autorizar a Caixa Econômica Federal a admitir, em caráter excepcional, os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central.

As admissões deverão circunscreverem-se às normas vigentes para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo regulamento de pessoal da Caixa Econômica Federal, e não conferem nenhuma vantagem ou indenização que sejam devidas pelas empresas liquidadas.

Nesta Casa a doura Comissão de Constituição e Justiça acolheu a proposição, quanto aos aspectos de constitucionali-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dade, juridicidade e aos cânones da técnica legislativa.

Também a Comissão de Trabalho, em apreciação de mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto.

A esta Comissão compete examinar as implicações para as Finanças que poderão advir da aprovação da presente propositura.

II - VOTO

Em face das cautelas contidas no texto do projeto, que facultam à Caixa Econômica condicionar as admissões ao atendimento das normas estabelecidas por seu Regulamento de Pessoal, bem como ante a explícita exclusão de responsabilidade por pagamento de quaisquer vantagens ou indenizações que sejam devidas pelas empresas em liquidação, parece-nos que a proposição em pauta não poderá gerar ônus ao Erário, razão pela qual não divisamos óbices a seu acolhimento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 4.956, de 1985, de autoria do Senado Federal.

Sala da Comissão, em

de 1986.

Deputado IRAJÁ RODRIGUES

Relator

/efo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 4.956/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1986, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.956/85 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Irajá Rodrigues e Christovam Chiara dia, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Luiz Leal, Jorge Ferraz, José Carlos Fagundes, Sérgio Cruz, Nyder Barbosa e Fernando Gomes.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1986.


Deputado Vicente Guabiroba
Presidente

Deputado Irajá Rodrigues
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.956-A, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)



Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e de Finanças, pela aprovação.

PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.956, de 1985

(Do Senado Federal)

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

(As Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social e Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e Legislação Complementar.

§ 1.º As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim os critérios que vierem a ser fixados por Decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no **caput** do art. 5.º do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2.º A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3.º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2.º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3.º Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta Lei, os empregados, nas condições do art. 1.º, deverão:

I — apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1.º, devidamente homologada;

II — apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III — comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4.º Os empregados admitidos na forma do art. 1.º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3.º



Art. 6.º Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, os empregados admitidos nas condições desta Lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 106, DE 1984

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 20-6-84, e publicado no **DCN** (Seção II) de 21-6-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 5-12-84 é lido e aprovado o RQS n.º 407/84, de autoria do Srs. Senadores Aloysio Chaves e Humberto Lucena, de urgência para o Projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães e José Lins, os pareceres favoráveis, respectivamente. Aprovado o Projeto em 1.º e 2.º turno. À Comissão de Redação final. Lido o Parecer n.º 938-CR, relatado pelo Senhor Senador José Lins. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 532, de 5-12-84.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1.º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como

as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, a intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falecida, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2.º — Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3.º — A intervenção será decretada **ex officio** pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4.º — O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5.º — A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único — Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6.º — A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;



b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7.º — A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarão a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8.º — Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9.º — Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiros e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indican-

do o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor cabrá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.



§ 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seues atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falências;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificados da medida.

§ 1.º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, consideran-

do as repercuções deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2.º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor apóes e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1.º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2.º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;



e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a Mídia do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extra-judicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1.º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3.º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4.º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.



§ 1.º A entrega da impugnação será feita contra-reibido, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2.º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3.º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4.º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos

credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1.º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2.º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661,



de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos arts. 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos arts. 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indispensáveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indiretamente, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1.º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3.º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4.º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a)** fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b)** arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c)** realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d)** processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.



§ Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquele situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3.º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua que-

da, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46 — A responsabilidade dos ex-administradores, defendida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único — O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.



Art. 47 — Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efectivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º — Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º — Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 50 — A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51 — Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único — Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo,

forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52 — Aplicam-se as disposições da presente Lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º — A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2.º — Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53 — As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54 — As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55 — O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único — A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56 — Ao art. 129, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que



ja ~~esta~~ aditado pela Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970:

“§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-leis n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de julho de 1969; e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto**.

LEI N.º 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

(Publicado no **Diário Oficial** — Seção I — Parte I — de 14 de março de 1974).

Retificação

Na primeira página, na primeira coluna, no art. 1.º:

Onde se lê:

... ou à falecida, ...

Leia-se:

... ou à falência, ...

DECRETO-LEI N.º 759,
DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 5.º — O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de títulos.

§ 1.º — O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2.º — Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas mediante o ressarcimento, pela CEF aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos provenientes globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

DECRETO-LEI N.º 266,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

Art. 3.º — Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N.º 4.956, de 1985

(Do Senado Federal)

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

(As Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social e Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI N.º 4.956, de 1985

(Do Senado Federal)

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE TRABALHO E DE FINANÇAS).



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.956, de 1985
(SENADO FEDERAL)

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto de lei nº 4.956, de 1985, originário do Senado Federal, visa autorizar a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central.

Tal solução foi aventada pelo Senador Humberto Lucena, autor do projeto, em junho de 1984, quando o Banco Central, autorizado pela lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, sujeitou a intervenção ou promoveu a liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas e cooperativas de crédito.

Trata-se de projeto de lei autorizativo, que em virtude do tempo decorrido da data de sua apresentação - 20 de junho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -



70

de 1984 - talvez incida sobre situações já definitivamente re
solvidas.

Compete-nos, porém, opinar sobre a constitucionali-
dade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. Sob tais
aspectos o projeto nos parece correto.

Dante do exposto somos de parecer que o projeto de
ve prosseguir em sua tramitação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1989.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985

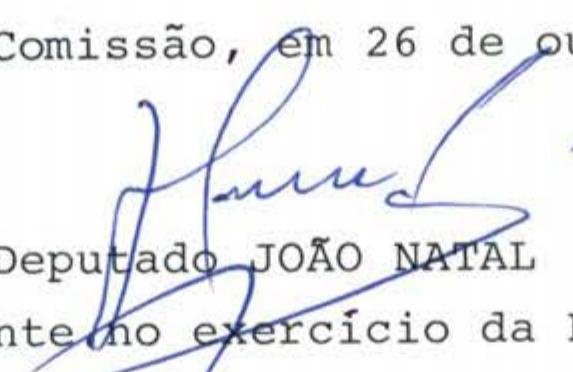
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.956/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Jorge Medauar - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Doutel de Andrade, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Alcides Lima, Benito Gama, Enoc Vieira, Adylson Motta, Roberto Jefferson, Fernando Santana, Lélio Souza, Raimundo Bezerra e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1989


Deputado JOÃO NATAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO



Projeto de Lei nº 4956/85, do Senado Federal.
"Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Relator : Deputado Augusto Carvalho

R E L A T Ó R I O

O projeto original, do Senador Humberto Lucena, já havia sido lido em sessão de 20.06.64, na Câmara Alta, tendo sido aprovado, em 5 de dezembro do mesmo ano, requerimento de urgência para sua tramitação, devidamente aprovado em Plenário, mesma data em que foi encaminhado a esta Casa.

Nos termos do art. 2º da Resolução nº 6/89, da Mesa da Câmara, foi o projeto redistribuído, mantida a mesma numeração.

A Comissão de Constituição e Justiça deu por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acompanhando o Parecer do Relator.

A proposta objetivava não deixar ao desemprego centenas e centenas de empregados de sociedade de crédito imobiliário e instituições financeiras privadas, colocadas sob liquidação extrajudicial pelo BACEN.

Justificava-se, plenamente, à época, diante de uma plethora de casos de liquidação da espécie, quando a especulação, criminosa e altamente daninha aos interesses nacionais, era praticada por uns tantos empresários inescrupulosos, a ponto de se



transformar em escândalo nacional.

Inadmissível, portanto, admitir-se que os servidores dessas empresas pudessem, de uma hora para outra, perder seus ganhos, sem que tenham contribuído para as aberrações então denunciadas.

A questão, já hoje, parece-nos bem diversa. A nível nacional, a Caixa Econômica foi absorvendo esse pessoal, à medida em que recebia parte do acervo das empresas sob liquidação. A nível regional, também, as coisas se processaram da mesma maneira. Um exemplo: aqui na Capital da República, o BRB-Banco de Brasília, arcou com a absorção de parte do funcionalismo da "Colméia", quando posta, também, sob liquidação. E, embora o diploma legal que autorizou essa providência, autorizasse ainda, a demissão de alguns tantos servidores, tais demissões não ocorreram, no âmbito do BRB.

De supor-se por isso mesmo, que, Estado a Estado, cada banco oficial, regional, agisse da mesma maneira, o que se reforça com o fato de, hoje em dia, não termos conhecimento de reivindicações da espécie, por parte dos desempregados. Desempregados que, ou foram absorvidos pela rede bancária federal e estatal, ou buscaram outro caminho profissional, diante, pelo menos, do largo tempo decorrido entre esta data e aquelas liquidações. De resto, mudou o comportamento do Governo que, diante do clamor público, não admite mais o emprego abusivo de recursos oficiais para socorrer essas entidades, um socorro que, por fácil, permitiu que tais deformações, tais crimes, fossem muitos e continuados. Isto, de fato, já não ocorre agora, pelo menos com a fartura de antes.

O Nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, no parecer em que propõe, à Comissão de Constituição e Justiça, a aprovação do projeto, lembra "que, em virtude do tempo decorrido da data de sua apresentação - 20 de junho de 1984 - talvez incida sobre situações já definitivamente resolvidas."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Diante, não apenas do tempo decorrido, mas do fato de já a Caixa Econômica e outras entidades financeiras públicas, terem absorvido o pessoal então demitido, **VOTAMOS** pelo arquivamento da proposta, por Prejudicialidade.

Sala da Comissão, em

Deputado Augusto Carvalho
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



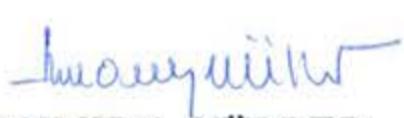
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 09/05/90, opinou, unanimemente pelo ARQUIVAMENTO, por Prejudicialidade, ao Projeto de Lei nº4.956/85, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amaury Müller - Presidente, Augusto Carvalho - Relator - Carlos Alberto Caó, José da Conceição, Mário Lima, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, José Mendonça Bezerra, Luiz Marques, Francisco Küster, Geraldo Campos, Paulo Paim, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, Nilson Gibson, Nelton Friedrich, Vilson Souza, Lysâneas Maciel, Floriceno Paixão e Irma Passoni.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente


Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.956, DE 1985

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS GRECCO

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei em epígrafe do aproveitamento, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Constata-se datar a proposição de 1984 (Projeto de Lei do Senado nº 106), exercício durante o qual foram decretadas liquidações de várias instituições de crédito imobiliário, numa operação de saneamento desse setor da economia nacional.

Aprovada naquela Casa do Congresso Nacional em fins de 1984, foi encaminhada a esta Casa em 1985. Nos termos da Resolução da Câmara dos Deputados nº 06, de 1989, foi a proposição redistribuída às Comissões, considerando-se não escritos os pareceres anteriormente emitidos.



Nesta nova etapa de tramitação, a proposição foi entendida constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, observando, contudo, o relator da matéria, tratar-se "de projeto de lei autorizativo, que em virtude do tempo decorrido da data de sua apresentação — 20 de junho de 1984 — talvez incida sobre situações já definitivamente resolvidas".

A Comissão de Trabalho, por seu turno, manifestou-se unanimemente pelo arquivamento do projeto, por prejuízalidade.

Nos termos regimentais, cumpre igualmente a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria em pauta, ressalta desde logo o fato de referir-se a proposição a fatos pretéritos que, em face do tempo transcorrido, o mais das vezes presume-se já foram satisfatoriamente solucionados.

Se, por outro lado, em nível nacional, é sabido haver a Caixa Econômica Federal progressivamente absorvido esse contingente de mão-de-obra, por outro, em nível regional, os bancos estaduais têm, em sua maioria, assumido idêntica postura. Tal informação é confirmada, inclusive, pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho.

De resto, a atual diretriz econômica do Governo Federal aponta para uma absoluta restrição de gastos com pes



soal, sendo vedado o emprego de recurso, nessa área, que não se revele absolutamente indispensável à eficiência da máquina do Estado. Ademais, não se pode ignorar o fato de a política econômica vigente, ao exigir o "enxugamento" do organismo estatal através da dispensa do pessoal que não se revele absolutamente necessário ao seu eficaz funcionamento, apontar para caminho diametralmente oposto ao sugerido pela proposição, cujos termos, hoje, estão de fato superados, ante a evidente modificação da realidade do quadro que, à época de sua apresentação, esta refletia.

Isto posto, endossamos integralmente a posição adotada pela Comissão anterior, pelo que nos manifestamos pelo arquivamento da proposição, por prejudicialidade.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOSE CARLOS GRECCO**

Relator

/mavl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.956/85

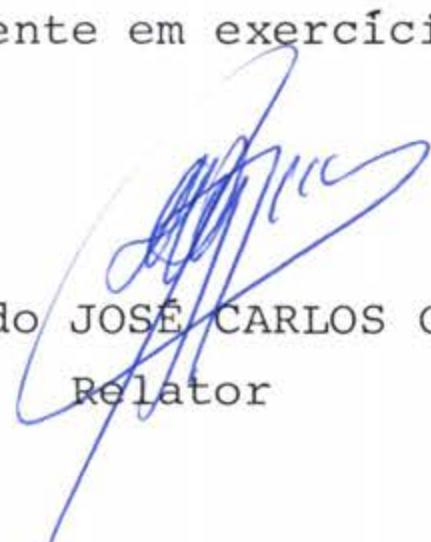
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pelo ARQUIVAMENTO, por prejudicialidade, do Projeto de Lei nº 4.956/85, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ CARLOS GRECCO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Prieto, Presidente em exercício, José Carlos Grecco e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Alysson Paulinelli, Luiz Gushiken, Luiz Alberto Rodrigues, Fernando Gasparian, Miro Teixeira, Victor Faccioni, Sandra Cavalcanti, Paulo Mincarone, Sérgio Werneck, Artur Lima Cavalcanti, Gabriel Guerreiro, Joaquim Sucena, Edmundo Galdino, José Elias, Roberto Brant, João Alves e José Lourenço.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1.990


Deputado ARNALDO PRIETO
Presidente em exercício


Deputado JOSÉ CARLOS GRECCO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N° 4.956-A, DE 1.985
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 106/84



Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, pelo arquivamento, por prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 1985

(Do Senado Federal)

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados das extintas sociedades de crédito imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e Legislação Complementar.

§ 1º As admissões de que trata este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim os critérios que vierem a ser fixados por decreto do Poder Executivo, não se lhes aplicando o disposto no **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir quadro de pessoal suplementar especial, de-



vidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I _ apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologada;

II _ apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III _ comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não-integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º Os empregados admitidos na forma do art. 1º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º Para vinculação à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), os empregados admitidos nas condições desta lei deverão satisfazer as condições que vierem a ser fixadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. _ Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 1984

Autoriza a admissão pela Caixa Econômica Federal dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 20-6-84, e publicado no DCN (Seção II) de 21-6-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 5-12-84 é lido e aprovado o RQS nº 407/84, de autoria dos Senhores Senadores Aloysio Chaves e Humberto Lucena, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães e José Lins, os pareceres favoráveis, respectivamente. Aprovado o projeto em 1º e 2º turno. À Comissão de Redação final. Lido o Parecer nº 938-CR, relatado pelo Senhor Senador José Lins. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 532, de 5-12-84.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES



Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, a intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falecida, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificar as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições de fiscalização;

III _ na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada **ex officio** pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição _ se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência _ com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.



Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao dia da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro de cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro de sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;



b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entida-

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos

da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - *ex officio*;

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falências;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Con-



selho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juizo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:



- a)** suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b)** vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c)** não-atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d)** não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e)** interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f)** não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a)** se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b)** por transformação em liquidação ordinária;
- c)** com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
- d)** se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, desta lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a)** prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b)** requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo



ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.



Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro de dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não-provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitaram dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.



Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos, no prazo de quinze dias, pelos Oficiais de Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros de Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do ministério público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couber e não colidir com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos arts. 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão

ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos arts. 54 e 58 da mesma lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Falências.



CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros Do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indispensáveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indiretamente, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação ex-

trajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou partilares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal



Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e



concluído dentro de cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do ministério público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esse negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciante ou industriais sob firma individual e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apenas aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual fará com vista ao órgão do ministério público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juizo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juizo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas ao final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, defendida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no Juizo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do ministério público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro de trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta, a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por mediante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.



§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas quem com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas, referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970:

" 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação."

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nos 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de julho de 1969; e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. EMÍLIO G. MÉDICI Antônio Delfim Netto.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial _ Seção I _ Parte I _ de 14 de março de 1974).

Retificação

Na primeira página, na primeira coluna, no art. 1º:

Onde se lê:

... ou à falecida, ...

Lei-se:

... ou à falência, ...



DECRETO-LEI Nº 759,
DE 12 DE AGOSTO DE 1969

**Autoriza o Poder Executivo a constituir
a empresa pública Caixa Econômica Federal,
e dá outras providências.**

.....
Art. 5º O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas mediante o ressarcimento, pela CEF aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos proventos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

.....
DECRETO-LEI Nº 266, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre o regime do pessoal das
Caixas Econômicas Federais.**

.....
Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

.....
RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:



a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 06/89.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRAB. E LEG. SOCIAL - FINANÇAS

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 1º de Março de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nivaldo Bona, em 06/03/85 19

O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. Deputado Ermalino Satyro (REDIST), em 14/06/85 19

O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. Deputado Francisco Amigoni (Advogado), em 15/5/86 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. Deputado Leaja Rodrigues, em 21/08/86 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PROJETO N.º 11.556 DE 1985

4956 185

República dos Estados Unidos do Brasil 016916

CAMPOS 2000 ELEITORES

do Brasil 016916



**CONCEITAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL**

Câmara dos Deputado

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOL O N °

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das sociedades de crédito imobiliário e das instituições financeiras privadas em situação de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO: ~~CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRAB. E LEG. SOCIAL - FINANÇAS~~
~~NOVO DESPACHO: COM. CONST. JUST. RGD = TRAB. = FINANÇAS~~

A O - A R Q U I V I O em 14 de DEZEMBRO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr..... em 19

O Presidente da Comissão de

Ào Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

As Sr cm 10

O Presidente da Comissão do

O Presidente do Conselho

© Routledge and Cassell 2001

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: